

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA MS
DIRETORIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO Nº 532/2025
DATA 20/08/2025
S. [assinatura]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Gabinete do Prefeito

CORRESPONDÊNCIA
PLENÁRIO
LIDAS EM: 19/08/25
SERVIDOR: 11

OFÍCIO N.º 234/GAB/2025

AQUIDAUANA, 14 DE AGOSTO DE 2025.

Exmo. Sr.º Vereador Presidente,

Ao ensejo em que cumprimentamos Vossa Excelência, serve o presente expediente para, de ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal enviar a esta Casa de Leis, as justificativas para o **VETO PARCIAL** emanado do Poder Executivo Municipal, relacionado ao **Autógrafo de Lei nº 048/2025**, de autoria do C. Poder Legislativo Municipal, para apreciação por parte do parlamento municipal. 003

Aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Elizabeth Ortiz
Advogada do Município
OAB/MS 3959

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RECEBIDO EM: 14/08/25
REGISTRADO SOB Nº 362/2025
HORÁRIO: 12h 10
FUNCIONÁRIO: Aline Caneppa

Aline C.C.A. Santos
Agente Administrativo
Matrícula Nº 1.487.345

Exmo. Sr.º

EVERTON ROMERO

M.D.º Vereador Presidente do Poder Legislativo de Aquidauana/MS

Nesta

Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova, Cep: 79200-000

Fone: (067) 3240-1400

Aquidauana/MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

**JUSTIFICATIVA PARA O VETO PARCIAL DO PROJETO DE LEI N.º 023/2025 –
LDO MUNICIPAL**

O Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 70, IV, da Lei Orgânica Municipal e art. 54, § 1.º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Aquidauana, realiza **VETO PARCIAL** em apenas alguns artigos do Projeto de Lei n.º 023/2025 – Autógrafo de Lei n.º 048/2025 que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual do Município de Aquidauana, para exercício de 2026, e dá outras providências.”, aprovado pelos membros do Poder Legislativo Municipal, pelo qual passa a exposição de motivos abaixo articulada:

1. Artigo 37 – Concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração na estrutura de carreiras pelo Poder Legislativo e Executivo.

A redação aprovada confere autorização para que ambos os Poderes, Executivo e Legislativo, possam conceder vantagens ou aumento de remuneração, criar cargos, empregos e funções, alterar carreiras e contratar pessoal em qualquer órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta.

Cumprе esclarecer que a competência do Poder Legislativo, no tocante à matéria de pessoal, limita-se à organização de seus serviços internos e ao seu próprio quadro funcional, conforme estabelece o art. 52, II, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, a iniciativa para leis que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, aumento de remuneração, provimento de cargos e alterações na estrutura de carreiras é exclusiva do Prefeito Municipal, nos termos do art. 61, §1º, II, “a” da Constituição Federal (aplicável por simetria) e do art. 51, I, da Lei Orgânica Municipal.

2. Anexo I, 2) EDUCAÇÃO, b) PLANO PARA O FOMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL, item 22.

A determinação de estruturar e adequar escolas municipais para implantação do modelo de Escolas Cívico-Militares envolve medidas de natureza administrativa e orçamentária que, pela Constituição e pela Lei Orgânica Municipal, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, por implicarem:

- Reestruturação organizacional e criação de funções;
- Nomeação e contratação de pessoal;
- Celebração de parcerias com instituições militares;
- Realização de obras e aquisições de materiais.

O art. 51, incisos I a IV, da Lei Orgânica Municipal e o art. 61, §1º, II, “e” da Constituição Federal conferem ao Prefeito a iniciativa exclusiva nessas matérias.

Além disso, a imposição de tais obrigações na LDO, sem a devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro, contraria o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), resultando em inconstitucionalidade material. Assim, a extensão dessa autorização ao Poder Legislativo para atuar sobre cargos e servidores alheios ao seu quadro próprio configura vício formal de iniciativa, o que impede a sanção do dispositivo



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Cumprе destacar, ainda, que não é possível adequar todas as escolas municipais ao modelo de Escolas Cívico-Militares de forma indistinta e imediata, seja por limitações orçamentárias e estruturais, seja por questões técnicas, pedagógicas e de disponibilidade de efetivo militar para atendimento. A realidade de cada unidade escolar é distinta, e eventual implantação deve ocorrer mediante planejamento específico, estudo de viabilidade, diálogo com a comunidade escolar e previsão orçamentária adequada.

Assim, considerando que a Administração Pública de Aquidauana busca pautar suas atividades nos princípios da moralidade e eficiência e legalidade, e com base nas justificativas acima citadas o Poder Executivo **VETA** o artigo 37 e o item 22 do Anexo I, alínea b do projeto de Lei nº 023/2025 contando, diante das impropriedades jurídicas verificadas, com a compreensão e aquiescência dos nobres Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

AQUIDAUANA/MS, 11 DE AGOSTO DE 2025

MAURO LUÍZ BATISTA
Prefeito Municipal de Aquidauana